



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35558.000374/2005-26  
**Recurso n°** 150.689 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-00.101 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de março de 2009  
**Matéria** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÃO  
**Recorrente** LÍDER EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS,  
VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/08/2004

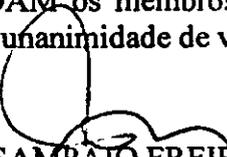
Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA – SANEAMENTO

A realização de diligência, sobre a qual o contribuinte não teve oportunidade de se manifestar, constitui cerceamento de defesa

**DECISÃO RECORRIDA NULA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância.

  
ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

  
ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CONFERE COM O ORIGINAL  
 10/08/09

## Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA), bem como acréscimos legais pelo recolhimento em atraso em algumas competências.

O Relatório Fiscal (fls. 106/109) informa que o presente débito é originário de verificação em folhas de pagamentos e GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, cujos fatos geradores são as remunerações pagas a segurados.

A notificada apresentou defesa (fls. 112/118) onde requer a anulação do débito lançado.

Questiona os valores lançados e afirma que muitos pagamentos efetuados pela mesma não foram levados em conta pela auditoria fiscal.

Informa que diversos pagamentos foram efetuados com identificador incorreto e também não foram consideradas, assim como o parcelamento efetuado para a regularização da obra do Edifício Itapuã.

Tal parcelamento refere-se à obra de responsabilidade da Incorporadora Zenithal Organização Construtora Comercial e Imobiliária Ltda para a qual a notificada prestou serviços de mão de obra.

Argumenta que o quadro societário das duas empresas é o mesmo e que a Zenithal recolhe contribuições sobre a folha de poucos funcionários que executam apenas trabalhos administrativos.

Quanto da regularização da referida obra, a mão-de-obra utilizada foi apurada pelo sistema de aferição indireta e tal valor foi objeto de confissão de dívida em nome da Zenithal, responsável pela obra.

Afirma que as contribuições relativas ao parcelamento para a regularização da obra eram de responsabilidade da notificada e entende que o presente lançamento se consubstancia em duplicidade de cobrança.

Aduz que em determinadas competências que discrimina foram pagos valores de contribuições maiores que os devidos, razão pela qual solicita que tais valores sejam compensados.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal para manifestação a respeito da defesa apresentada.

O auditor fiscal considerou que a competência 13/1995 deveria ser excluída da notificação. Também na competência 08/2003, reconheceu que ocorreu retenção que não foi

CONFERE COM O ORIGINAL  
*Beato* 10/07/09

aproveitada no lançamento durante a ação fiscal em virtude da não apresentação da guia de retenção.

Quanto às guias que foram alteradas no sistema, observa que as alterações ocorreram após o encerramento da ação fiscal, portanto, relativamente a essas guias não é possível alterar o lançamento.

Sugere que seja verificado se os recolhimentos objetos de alterações não foram utilizados anteriormente para regularização da obra da matrícula de onde são originários.

Pelo Acórdão n.º 17-19.705 (fls. 494/509), o lançamento foi considerado procedente em parte.

Contra tal decisão, a notificada apresenta recurso tempestivo (fls. 519/526) onde informa que deixou de recolher o depósito prévio por força de liminar concedida.

Repete as alegações de defesa e reforça o argumento de que as contribuições ora lançadas já haviam sido pagas no parcelamento realizado pela empresa Zenithal. Considera elidida a responsabilidade solidária da notificada pela existência de grupo econômico entre as duas empresas.

Inova na alegação de que teria ocorrido a decadência do direito de constituição de parte do débito.

É o relatório.

CONFERE COM O ORIGINAL  
*[Assinatura]*  
10/07/09

*[Assinatura]*

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se prejudicial ao julgamento do recurso, consubstanciado em cerceamento de defesa, vício que deve ser saneado.

Após a apresentação da defesa, a Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário encaminhou os autos à auditoria fiscal para manifestação a respeito da defesa apresentada.

Como resultado, a auditoria fiscal elaborou manifestação conclusiva, onde rebateu as alegações apresentadas na defesa, bem como juntou cópias de documentos aos autos.

Sem que o contribuinte fosse intimado da diligência, a defesa foi julgada e emitido acórdão.

Entendo que o resultado da diligência deveria ter sido informado ao contribuinte antes da decisão de primeira instância para que este pudesse se manifestar a respeito. *In casu*, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal para contrapor as alegações de defesa.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa dar continuidade ao julgamento.

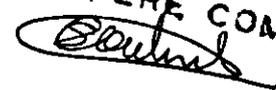
Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ANULAR O ACÓRDÃO 17-19.705** para que o contribuinte seja informado do resultado da diligência fiscal, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2009

  
ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

CONFERE COM O ORIGINAL  
  
10/10/09